



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

À Exma Sra. Vereadora Presidente.

PARECER Nº 172

Ref.: Projeto de Lei nº 105/2020

AUTORIA: Prefeitura Municipal

Consoante estabelecido pelo artigo 73, *caput* e em seus incisos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cumpre a esta Comissão de Finanças, Orçamentos, Fiscalização, Controle e Tributária pronunciar-se quanto ao Projeto de Lei nº 105/2020, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a efetuar repasse financeiro à TRANSERP – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, no valor de R\$ 4.800.000,00.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Desta feita, em atenção à relatoria designada pela Comissão, apresenta-se o presente parecer.

O Projeto de Lei nº 105 de 2020, de autoria da Prefeitura Municipal, tem por objetivo autorizar o governo municipal a efetuar repasse financeiro no valor total de R\$ 4.800.000,00 à TRANSERP, cuja finalidade é para despesas de pessoal. O valor será pago em três parcelas iguais e consecutivas, todas no valor de R\$ 1.600.000,00.

O decreto de calamidade pública impactou diversos setores da economia ribeirão-pretana, atingindo, inclusive, a Transerp, sociedade de economia mista que atende o interesse público em cinco grandes áreas: o transporte público, trânsito, área azul, pátio de veículos e administração geral. Por conta da pandemia, a taxa de gerenciamento do contrato de transporte público está sob análise judicial, não sendo paga pelas concessionárias de serviço público. A consequência da quarentena, então, fez com que a receita da empresa fosse deficitária, motivando o presente repasse.

Desta maneira, pela necessidade e contexto de pandemia, para que o repasse fosse realizado, houve emergência de se manifestar necessidade orçamentária no decorrer da execução do orçamento – isto é, abrem-se **créditos especiais**, que aprovam a inclusão de novos créditos com as dotações específicas.

Segundo estabelece a Lei nº 4.320/64, os **créditos especiais** só serão abertos com a indicação de recursos que suportem a nova despesa autorizada.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

O art. 43, da Lei 4.320/64 é de suma importância. A interpretação da norma jurídica expõe que, de alguma forma, a cobertura deverá ser providenciada, de modo que os recursos poderão ser indicados no *ato de abertura de crédito especial*. Significa dizer que a Prefeitura Municipal suportará a despesa autorizada a partir das quatro modalidades de recursos previstas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º, do dispositivo acima referido.

A melhor doutrina (JAMES GIACOMONI, “Orçamento Governamental”, 2019, Atlas) entende que a abertura de crédito especial, como principal e frequente método de alteração da Lei Orçamentária Anual, só poderá ser aberto se autorizados por **lei**. A Constituição Federal e a própria Lei 4.320/64 corroboram este entendimento.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Av. Jerônimo Gonçalves 1200 – Ribeirão Preto / SP – Caixa postal 315 – CEP 14010-040



A Prefeitura Municipal, no entanto, não obedece ao ensinamento quando promove a abertura do crédito especial no mesmo texto legal em que pede a autorização para realizar o repasse. Embora a disposição da Carta Magna e da Lei 4.320/64 não seja respeitada na prática, por inúmeras prefeituras municipais, o mais correto seria uma lei específica que promovesse a abertura do crédito, desconectada da lei autorizativa encaminhada, justamente por se tratar de uma alteração não prevista inicialmente pela LOA. Isso porque a própria lei traria as especificações necessárias à abertura do crédito. A exigência é uma inovação da Constituição Cidadã.

Por outro lado, o repasse para a Transerp, desde que observadas todas as ressalvas técnicas realizadas anteriormente, garante a **continuidade** do serviço público. A prestação do transporte coletivo gera comodidade inclusive materiais para as pessoas, e tendo em vista a necessidade permanente de satisfação dos direitos fundamentais defendidos as duras penas pela Carta Magna, não pode ser interrompida. O interesse público, desta forma, deve ser garantido ininterruptamente.

Em suma, depreende-se que o repasse deve ser autorizado desde que a Prefeitura Municipal cubra os créditos especiais abertos com recursos disponíveis para ocorrer a despesa, seja por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, seja por excesso de arrecadação, seja pelos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, seja pelo produto de operações de crédito autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las, de modo a seguir a pertinência do princípio da **continuidade do serviço público**, consagrado implicitamente pela Constituição Federal de 1988.

Desta feita, opinamos pela **aprovação COM RESSALVAS** do Projeto de Lei nº 105/2020, encaminhado pela Prefeitura Municipal, do ponto de vista desta



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

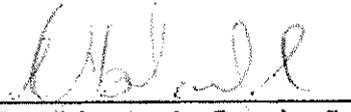
Estado de São Paulo

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária e o consequente prosseguimento nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Ribeirão Preto/SP, 2 de junho de 2020.


Ver. Fabiano Guimarães
Relator Designado e Membro
da Comissão Permanente de
Finanças, Orçamento,
Fiscalização, Controle e
Tributária


Presidente da Comissão
Permanente de Finanças,
Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tributária
Vereadora Gláucia Berenice

Vice-Presidente da Comissão
Permanente de Finanças,
Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tributária
Vereador Marcos Papa


Membro da Comissão
Permanente de Finanças,
Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tributária
Vereador Nelson das Placas

Membro da Comissão
Permanente de Finanças,
Orçamento, Fiscalização,
Controle e Tributária
Vereador Luciano Mega